

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 1058653

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais e a Prefeitura Municipal de Ibiaí

Exercício: 2019

Interessados: Mauro César Sales Cordeiro e Carlos Ernani da Fonseca

MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PRELIMINAR. VALOR SUPERIOR AO ESTABELECIDO EM DECISÃO NORMATIVA. MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTE TRIBUNAL. RECONHECIMENTO. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. COMPRA DE VEÍCULO. INCERTEZA SOBRE A EFETIVA EXECUÇÃO DO OBJETO. LAPSO TEMPORAL DESDE A OCORRÊNCIA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Nos casos em que as contas apresentadas não comprovarem a regular aplicação dos recursos repassados, a atualização monetária incidirá “[...] a partir da data do crédito na conta bancária específica”, nos termos do art. 25, I, da Instrução Normativa n. 3/2013, alterada pela Instrução Normativa n. 3/2018, aplicável às tomadas de contas especiais pelo princípio da especialidade.
2. Constatado que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data dos fatos e a primeira causa de interrupção, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos do art. 110-C, II, c/c o art. 110-E, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal.
3. Em conformidade com os princípios da razoável duração do processo, da ampla defesa e do contraditório, positivados no art. 5º da Constituição da República, e do princípio da racionalização administrativa, não é mais pertinente a realização de diligências ou outras ações de controle 12 (doze) anos depois da ocorrência dos fatos. Deve-se, assim, extinguir o processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos de seu desenvolvimento válido e regular.

Segunda Câmara
23ª Sessão Ordinária – 08/08/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada de ofício pelo então Conselheiro-Presidente deste Tribunal, às fls. 44/46, em razão da inércia da autoridade administrativa, nos termos do art. 47, § 2º, da Lei Complementar n. 102/2008, e do art. 245, § 2º, do Regimento Interno, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de eventual dano ao erário referente ao Convênio n. 236/2004, às fls. 68/74, firmado em 1º/7/2004 entre a Secretaria de Estado de Saúde – SES e a Prefeitura Municipal de Ibiaí, que teve por objeto a "transferência de recursos financeiros à conveniente/executora, para investimento, visando a aquisição de veículo destinado à assistência à saúde para atender ao Programa Saúde da Família [...]”, à fl. 68.

A SES encaminhou, às fls. 52/399, a fase interna desta tomada de contas especial, contendo o relatório final da Comissão de TCE, às fls. 375/383v, que concluiu pela não aprovação da prestação de contas do mencionado ajuste, bem como pela existência de dano ao erário no valor de R\$ 36.280,50 (trinta e seis mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta centavos), atualizado em janeiro de 2019, em razão da impossibilidade de comprovação do nexo de causalidade entre o dispêndio dos recursos repassados e sua efetiva aplicação no objeto do citado ajuste, que consistia na aquisição de veículo pelo Município, em atendimento ao programa Saúde da Família.

Instada a se manifestar, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado – 3ª CFE, em estudo de fls. 403/405, concluiu pela conversão dos autos em diligência externa para intimação do atual Prefeito do Município de Ibiaí para fornecer os documentos necessários à instrução do feito.

O Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 407/411, entendeu que o valor atualizado do possível dano ao erário, atualizado conforme fatores de atualização monetária do TJMG é inferior ao valor de alçada estabelecido em Decisão Normativa n. 1/2016 para instrução e julgamento das tomadas de contas especiais no âmbito deste Tribunal. Apontou, ademais, que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas encontra-se prescrita, uma vez que transcorreram mais de 12 (doze) anos entre a data de ocorrência do fato e a primeira causa interruptiva da prescrição. Ressaltou, ainda, que a instrução processual restou prejudicada, assim como os princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão do longo decurso temporal entre o fato gerador e a instauração da TCE. Ao final, opinou pelo arquivamento do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 176, inciso III, e art. 248, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Juntou, ainda, os documentos de fls. 412/413.

Por fim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar – Valor de alçada para instauração da Tomada de Contas Especial

No parecer de fls. 407/411, o Ministério Público de Contas apontou que o relatório final da Comissão de Tomada de Contas Especial da SES, às fls. 375/388v, apurou o valor histórico do dano ao erário de R\$15.000,00 (quinze mil reais) que, após atualização utilizando-se a taxa Selic, chegou a R\$ 36.280,50 (trinta e seis mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta centavos).

Destacou, contudo, nos termos do art. 3º da Resolução TCEMG n. 13/2013¹, que a atualização do débito deveria ter sido realizada pelos índices constantes da tabela do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG. Considerou como data da ocorrência do fato gerador o contido na cláusula terceira do referido ajuste, ou seja, o prazo de 30 (trinta) dias após o término de sua vigência, 18/8/2006. No cálculo do valor do possível prejuízo aos cofres públicos, chegou à quantia de R\$29.923,64 (vinte e nove mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), da seguinte forma: “R\$15.000,00 referente ao valor histórico do

¹ Art. 3º Serão aplicados os fatores de atualização monetária utilizados pelo Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais na atualização de multas imputadas ou de restituições ao erário determinadas pelo Tribunal de Contas. Parágrafo único. A aplicação dos fatores de atualização monetária terá como termo inicial: I – na hipótese de multa, a data do trânsito em julgado da decisão; e

II – na hipótese de restituição ao erário, a data de ocorrência do fato gerador, ou, na impossibilidade de se identificá-la, a data da ciência do fato.

dano vezes 1,9949090, referente ao fator de atualização da tabela do TJMG”, tendo utilizado “[...] a tabela de atualização monetária disponibilizada pelo TJMG, referente ao mês de janeiro de 2019 (mês da autuação da TCE), o fator de atualização referente ao mês de agosto de 2006 (prazo para a prestação de contas do convênio) [...]”, cujo índice é de 1,9949090.

Como esse valor seria inferior ao de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) estabelecido no art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2016 do TCEMG, opinou pelo arquivamento do feito, sem cancelamento do débito, nos termos do art. 248, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Da análise dos autos, no entanto, constatei que o Convênio n. 236/2004 (fls. 68/74) foi firmado, em 1/7/2004, entre a SES e a Prefeitura Municipal de Ibiaí, e tinha por objeto a “transferência de recursos financeiros à conveniente/executora, para investimento, visando a aquisição de veículo destinado à assistência à saúde para atender ao Programa Saúde da Família [...]”, consoante consta à fl. 68.

Conforme relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial da SES, à fl. 376, a ordem de pagamento do recurso pactuado à conta bancária específica do ajuste, de titularidade da Prefeitura Municipal de Ibiaí, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), se deu em 31/8/2005, à fl. 81.

Nesse ponto, relevante destacar que os pressupostos para instauração da tomada de contas especial são estabelecidos pelo art. 47 da Lei Complementar n. 102/2008² (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais). Em seu § 3º, há expressa disposição de que os requisitos e pressupostos fundamentais das tomadas de contas especiais serão estabelecidos em ato normativo próprio deste Tribunal, atualmente a Instrução Normativa n. 3/2013, que define os procedimentos relativos às tomadas de contas especiais no âmbito dos órgãos e entidades das Administrações Diretas e Indiretas, Estaduais e Municipais. A mencionada Instrução Normativa estabeleceu, no parágrafo único do art. 17, que os autos não serão encaminhados a esta Corte, especialmente “[...] quando o valor atualizado do dano for inferior ao valor estabelecido pelo Tribunal mediante decisão normativa”.

O referido valor de alçada, instituído em consonância com uma das facetas do princípio constitucional da economicidade, qual seja, o princípio do custo-benefício do controle, o qual determina que o Tribunal de Contas não desenvolva ações de controle cujo custo seja superior aos benefícios a serem auferidos, é definido no art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2016 do TCEMG, *in verbis*:

Art. 1º. Fixar em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) o valor a partir do qual a tomada de contas especial, instaurada com base no art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 102, de

² Art. 47 – A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:

I – omissão do dever de prestar contas;

II – falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;

III – ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV – prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário.

§ 1º – No caso de não cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º – Não atendida a determinação prevista no § 1º, o Tribunal, de ofício, instaurará a tomada de contas especial, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta lei complementar.

§ 3º – Os elementos que integram a tomada de contas especial serão estabelecidos em ato normativo do Tribunal.

17/01/2008, e nos arts. 245 e 246 da Resolução nº 12, de 17/12/2008, deverá ser encaminhada, devidamente instruída, nos termos da Instrução Normativa nº 03/2013, ao Tribunal de Contas para fins de julgamento.

Entendo, nesse ponto, que, como o art. 17, parágrafo único, da Instrução Normativa TCEMG n. 3/2013, deixa de mencionar os juros de mora, não há como presumir que estes devem ser computados para fins do cálculo do valor de alçada, nos termos da manifestação do *Parquet* Especial e da jurisprudência consolidada deste Tribunal³.

³ Ressalto que me manifestei neste sentido nos autos das Tomadas de Contas Especiais de n. 1047681 e 1054093, em que as propostas de votos foram aprovadas pela Primeira Câmara desta em 11/6/2019 e 22/1/2019, por unanimidade.

Com efeito, a forma e o índice utilizado na atualização desse valor não está explicitado na legislação. Cito, nesse sentido, o voto elaborado pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão na Tomada de Contas Especial n. 835935, Segunda Câmara, Sessão de 14/8/2014, no qual se consignou que:

Convém ressaltar que, para fins do valor de alçada, deve-se considerar apenas o valor atualizado do dano sem a incidência de juros moratórios. Nesse sentido, veja-se a recente decisão da Segunda Câmara, de lavra do Cons. Gilberto Diniz, proferida, na sessão de 1º/07/14, no âmbito do processo nº 875747.

À fl. 206, determinei a manifestação da Unidade Técnica acerca da divergência constatada entre o valor atualizado do dano, correspondente a R\$13.478,49, indicado no relatório técnico e aquele quantificado pela Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Governo, equivalente a R\$32.787,83.

A Unidade Técnica manifestou-se à fl. 207 esclarecendo que o cálculo por ela realizado, ocorreu em consonância com a Decisão Normativa TCEMG 04, de 2012, vigente à época que considera o valor do dano atualizado pela Tabela da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Esclareceu ainda que a quantificação realizada pela Auditoria Setorial da Secretaria de Governo considera em seus cálculos o valor atualizado pela referida Tabela mais os juros de mora no valor de R\$19.724,95

(...)

Diante do exposto, considerando que o valor do dano apurado na Tomada de Contas Especial é inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais) e que o responsável não foi citado, voto pelo arquivamento dos autos, sem resolução do mérito e sem cancelamento do débito, por aplicação do disposto no caput e no § 2º do art. 248 da Resolução nº 12, de 2008, e na Decisão Normativa nº 002, de 2013.

Mencionado entendimento está consubstanciado também nos julgamentos proferidos na Tomada de Contas Especial n. 838330, Primeira Câmara, Sessão de 22/8/2017, e na Tomada de Contas Especial n. 887945, Primeira Câmara, Sessão de 3/10/2017, ambos de relatoria da Conselheira Adriene Andrade, e se fundamenta no disposto no art. 17 da Instrução Normativa n. 03/2013, que estabelece o seguinte:

Art. 17. Os autos da tomada de contas especial serão encaminhados ao Tribunal, para julgamento, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data da instauração do procedimento. Parágrafo único. Os autos não serão encaminhados, salvo por determinação em contrário do Tribunal, quando o valor atualizado do dano for inferior ao valor estabelecido pelo Tribunal mediante decisão normativa.

Note-se que no citado dispositivo não há qualquer menção à inclusão dos juros de mora no valor do dano e que, no momento em que a Instrução Normativa n. 3/2013 determina a adição dos juros moratórios no débito apurado, ela o faz expressamente. É o caso, por exemplo, do art. 25, inciso I, da referida norma:

Art. 25. Os débitos apurados serão atualizados e acrescidos de encargos legais com base nos índices convencionados ou adotados pela legislação específica, observado o que se segue:

I – quando se tratar de ressarcimento do valor do dano, os juros de mora e a atualização monetária incidirão a partir da data do evento ou, se essa for desconhecida, a partir da ciência do fato pela autoridade administrativa competente.

Não obstante, a Instrução Normativa TCEMG n. 3/2018, que deu nova redação ao art. 25 da Instrução Normativa TCEMG n. 3/2013 e “dispõe sobre os procedimentos da tomada de contas especial no âmbito dos órgãos e entidades das Administrações Diretas e Indiretas, estaduais e municipais, e dá outras providências”, passou a estabelecer:

Art. 2º – O art. 25 da Instrução Normativa nº 03, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 – Os débitos apurados serão atualizados e acrescidos de encargos legais com base nos índices convencionados ou adotados pela legislação específica, observado o que se segue:

I – no caso de omissão no dever de prestar contas ou de as contas apresentadas não comprovarem a regular aplicação dos recursos, a atualização monetária e os juros moratórios incidirão a partir da data do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou da data do repasse dos recursos, exceto nas ocorrências previstas no inciso II deste artigo;

II – quando houver impugnação de despesas específicas e os recursos tiverem sido aplicados no mercado financeiro ou quando caracterizada responsabilidade de terceiro, a atualização monetária e os juros moratórios incidirão a partir da data do pagamento;

III – nos demais casos, a atualização monetária e os juros moratórios incidirão a partir da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela administração.”

Art. 3º – Estarão sujeitas à regra do art. 2º as tomadas de contas especiais instauradas, mas não encaminhadas a este Tribunal, antes da publicação desta Instrução Normativa. (Grifei).

Vale ressaltar que o art. 3º da Instrução Normativa n. 3/2018, publicada no dia 12/6/2018, no Diário Oficial de Contas – DOC, expressamente dispôs que “estarão sujeitas à regra do art. 2º as tomadas de contas especiais instauradas, mas não encaminhadas a este Tribunal, antes da publicação desta Instrução Normativa”.

Como no caso em tela a tomada de contas especial foi instaurada por meio da Resolução SES n. 4.299/2014, de 6/5/2014, à fl. 3, e, em razão da inércia administrativa da referida Secretaria, foi encaminhada a esta Corte apenas em 13/3/2019, fl. 52, deve-se utilizar na atualização do débito em apreço, nos termos do citado art. 3º da IN TCEMG n. 3/2018, o art.

Sendo assim, como o parágrafo único do art. 17 da Instrução Normativa n. 03/2013 deixa de mencionar os juros de mora, não há como presumir que estes devem ser computados junto com o valor do dano, para fins do cálculo do valor de alçada.

Entendo, portanto, que o valor real do dano deve ser atualizado para os fins do disposto na Decisão Normativa n. 1/2016 do TCEMG utilizando-se dos índices de correção monetária divulgados mensalmente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, considerando-se apenas o valor atualizado do dano sem a incidência de juros moratórios.

Destaco, nesse ponto, que a taxa Selic, utilizada pela Comissão de Tomada de Contas Especial e no Relatório de Auditoria, é composta por **juros e atualização monetária**, entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (vide voto do Ministro Teori Albino Zavascki, relator, nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 727.842–SP do Superior Tribunal de Justiça, DJ de 23/11/2009, em que explicita “[...] a SELIC deve incidir isoladamente sobre a condenação devida, pois o seu percentual de variação contempla, simultaneamente, o valor da taxa de juros de mora e da correção monetária”). A referida taxa, dessa forma, não deve ser utilizada nestes casos, tendo em vista que não é composta apenas de atualização monetária.

2º da Instrução Normativa n. 3/2018, que dá nova redação ao art. 25 da Instrução Normativa n. 3/2013. Entendo, portanto, que em razão da especialidade, a regra do art. 3º da Resolução TCEMG n. 13/2013 não deva ser utilizada *in casu*.

Aplica-se, assim, o referido dispositivo, que estabelece em seu inciso I que a atualização monetária incidirá “[...] a partir da data do crédito na conta bancária específica”, nos casos “[...] de as contas apresentadas não comprovarem a regular aplicação dos recursos [...]”, pois, tal como apontado pela Comissão de Tomada de Contas da SES, os documentos apresentados na prestação de contas do Convênio n. 236/2004 não teriam comprovado a regular aplicação dos montantes repassados⁴.

Refazendo os cálculos, segundo os índices de atualização monetária disponibilizados na mencionada tabela do TJMG⁵ relativa ao mês de janeiro de 2019 (data em que se deu a autuação da tomada de contas especial neste Tribunal, em 9/1/2019, às fls. 44/46), aplicado ao fator de atualização referente ao mês de agosto de 2005 (data do crédito na conta bancária específica de titularidade da Prefeitura Municipal de Ibiaí, dia 31/8/2005, à fl. 81), de 2,0522611, constatei que o valor histórico de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), após a atualização, passa a ser de R\$ 30.783,91 (trinta mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos), que é superior ao estabelecido no art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2016 do TCEMG.

Diante do exposto, tendo em vista que o valor atualizado do dano ao erário indicado pela Comissão de Tomada de Contas da SES ultrapassa a quantia estabelecida para instrução e julgamento das tomadas de contas especiais no âmbito do TCEMG, deixo de acolher a manifestação do *Parquet* Especial, em razão do contido no art. 25, I, da Instrução Normativa n. 3/2013, alterada pela Instrução Normativa n. 3/2018.

Passo, assim, à análise do mérito.

2. Prejudicial de Mérito – Prescrição da pretensão punitiva

A 3ª CFE, à fl. 404v, entendeu que a pretensão punitiva deste Tribunal está prescrita. O Ministério Público de Contas, às fls. 409/409v, também concluiu pela prescrição do poder punitivo desta Corte, nos termos do art. 110-E da Lei Complementar n. 102/2008, tendo opinado pela extinção do processo sem resolução de mérito.

Com efeito, o art. 110-E, da Lei Orgânica deste Tribunal estabeleceu o prazo de 5 (cinco) anos para prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data da ocorrência do fato.

A seu turno, o art. 110-C da sobredita Lei, ao disciplinar as causas interruptivas da prescrição, estabeleceu, no inciso II, que:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

[...]

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

⁴ Às fls. 375/388v, a referida Comissão constatou a existência de dano ao erário no valor integral dos recursos repassados em decorrência da impossibilidade de verificar a existência do necessário nexo de causalidade entre o dispêndio dos recursos repassado e sua efetiva aplicação no objeto do ajuste.

⁵ Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/indicadores/fator-de-atualizacao-monetaria.htm>>. Acesso em: 3 jul. 2019.

[...]

Nesse cenário, como bem apontado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, observa-se que os fatos relacionados ao Convênio n. 236/2004 estão atrelados a fatos que remontam ao ano de 2004, 2005 e 2006. Verifica-se, ainda, que a primeira causa interruptiva da prescrição nos autos se deu com a autuação da tomada de contas especial em exame neste Tribunal, em 9/1/2019, após sua instauração de ofício pelo então Conselheiro-Presidente deste Tribunal, às fls. 44/46, em razão da inércia da autoridade administrativa, nos termos do art. 47, §2º, da Lei Complementar n. 102/2008, e do art. 245, §2º, do Regimento Interno às fls. 44/46.

Assim sendo, deve-se reconhecer que tal situação se amolda à hipótese de prescrição descrita no art. 110-C, II, c/c o art. 110-E, ambos da Lei Orgânica do Tribunal, uma vez que transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos da data de ocorrência dos fatos até a primeira causa interruptiva de prescrição, sem que o Tribunal exercesse sua pretensão punitiva.

Desse modo, demonstrado o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência dos fatos relacionados ao Convênio n. 236/2004, até a primeira causa interruptiva da prescrição, manifesto-me pela prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 110-C, II, c/c o art. 110-E, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal.

3. Mérito – Pretensão ressarcitória

Conforme se depreende dos autos, constatei que o Convênio n. 236/2004 (fls. 68/74), firmado, em 1/7/2004, entre a SES e a Prefeitura Municipal de Ibiaí, teve por objeto a "transferência de recursos financeiros à conveniente/executora, para investimento, visando a aquisição de veículo destinado à assistência à saúde para atender ao Programa Saúde da Família [...]", à fl. 68.

Considerando a inércia administrativa da SES, a tomada de contas especial em exame foi instaurada de ofício pelo Conselheiro-Presidente, às fls. 44/46, tendo sido autuada apenas em 9/1/2019.

A 3ª CFE, em estudo inicial de fls. 403/405, apontou o seguinte:

No caso sob exame, verifica-se que a nota fiscal à fl. 169 somada ao relatório de vistoria realizada pela SES (fls. 222/224) constituem evidências do cumprimento do objeto do convênio. Entretanto, conforme apontado pela CTCE, o Município não apresentou a cópia do cheque emitido para pagamento do credor nem os extratos bancários da conta 0139-0, agência 05369, do Banco Itaú para a qual o recurso estadual foi transferido

Entretanto, conforme apontado pela CTCE, o Município não apresentou a cópia do cheque emitido para pagamento do credor nem os extratos bancários da conta 0139-0, agência 05369, do Banco Itaú para a qual o recurso estadual foi transferido.

Ao final, concluiu pela conversão dos autos em diligência externa para intimação do atual Prefeito do Município de Ibiaí, para fornecer os documentos necessários à instrução do feito.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, apontou que a prestação de contas do Convênio n. 236/2004, após prorrogação, deveria ser realizada até 18/8/2006. Entendeu, neste ponto, que o longo decurso de lapso temporal dificulta consideravelmente a obtenção de novos elementos comprobatórios e, assim, tendo em vista que não teria sido efetivada a citação dos responsáveis, restou prejudicada a instrução processual, bem como os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ao final, opinou pelo arquivamento dos autos, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 176, III, do Regimento Interno.

À fl. 410, verifiquei que, no relatório de vistoria *in loco* de fls. 222/224, realizado pela SES, há indícios da efetiva aquisição de um veículo, nos moldes do objeto conveniado, pela Prefeitura Municipal de Ibiaí. À fl. 224 constam, inclusive, fotos do suposto veículo objeto do convênio.

Ocorre que não existem razões para a adoção de medidas que visem à complementação da instrução processual neste momento, mesmo diante do princípio da verdade material aplicável aos processos administrativos de controle, em razão do tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos até a presente data, pois já se passaram mais de 12 (doze) anos, sem que tenha ocorrido a citação dos responsáveis.

Destaco, nesse sentido, o entendimento consolidado desta Casa consubstanciado na ementa da Representação n. 751891, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, julgada na sessão ordinária do dia 1º/8/2017 da Segunda Câmara:

REPRESENTAÇÃO. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À COMPLETA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CIRCUNSTÂNCIA IMPEDITIVA PARA FORMAÇÃO DE CONVENCIMENTO. SIGNIFICATIVO TRANSCURSO DE TEMPO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGADO MATERIALMENTE PREJUDICADO O EXAME DOS AUTOS. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Dessa forma, considerando que a ausência de um conjunto probatório e de prova material impossibilita a análise conclusiva dos fatos apontados pelo representante, não vejo razão para adoção de medidas que visem à complementação da instrução processual, qual seja, realização de diligências ou outras ações de controle, fato que, a meu ver, constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Portanto, julgo prejudicado o exame dos autos e voto pelo seu arquivamento sem resolução de mérito. (Representação n. 751891. Relator Conselheiro Gilberto Diniz. Segunda Câmara. Sessão Ordinária 1/8/2017).

De igual modo, a Primeira Câmara desta Corte, na sessão de 6/2/2018, nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 56003, de Relatoria da Conselheira Adriene Andrade, prolatou acórdão cuja ementa transcrevo abaixo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NO TOCANTE ÀS IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE APLICAÇÃO DE MULTA. MÉRITO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.

1. Configura-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal no tocante às irregularidades passíveis de aplicação de multa, por se verificar, inicialmente, a ausência de comprovação de qualquer indicio de dano ao erário, e, ainda, considerando que se passaram mais de 8 (oito) anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo, conforme disposto no art. 118-A, II, c/c 110-C, II, da Lei Complementar nº 102/2008.

2. Em decorrência da ausência de maturação do processo, à luz dos princípios da ampla defesa, da segurança jurídica, da racionalização administrativa, da economia processual, da razoável duração do processo e da razoabilidade, não há que se falar em prosseguimento da ação de controle, devendo o processo ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal e do art. 176, III, do Regimento Interno. (Prestação de Contas Municipal n. 56003. Relatora Conselheira Adriene Andrade. Primeira Câmara. Sessão 6/2/2018).

Essa linha de entendimento tem norteado este Tribunal em diversos processos, no âmbito das duas Câmaras e até mesmo do Pleno, dos quais cito, exemplificativamente, os Processos n^{os} 986822⁶, 678929⁷, 706534⁸.

Ademais, transcorridos mais de 12 (doze) anos desde a ocorrência dos fatos e, tendo em vista a ausência de documentação comprobatória da efetiva aplicação dos recursos financeiros repassados ao objeto do convênio, considero inviável a citação dos mencionados gestores no atual estágio do feito. Noutras palavras, embora pudesse ser esse o caminho a ser trilhado com vistas ao prosseguimento da ação de controle, o longo transcurso temporal desde a ocorrência dos fatos compromete substancialmente o exercício da ampla defesa.

Com efeito, há de se reconhecer que este Tribunal possui vasta jurisprudência a respeito do impacto que o decurso do tempo provoca no exercício do direito de defesa e nos processos de controle, especialmente face aos princípios da ampla defesa e do contraditório, da segurança jurídica, da racionalização administrativa e da razoável duração do processo. Colaciono, nesse sentido, a decisão do Pleno no Recurso Ordinário n. 997556, de relatoria do eminente Conselheiro Sebastião Helvécio, na sessão ordinária do dia 19/12/2018, *in verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. AFASTADA. MÉRITO. COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA APURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO APÓS LONGO DECURSO DE TEMPO. NECESSIDADE DE REABERTURA DO CONTRADITÓRIO. COMPROMETIMENTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO. NÃO PROVIMENTO.

A apuração de dano ao erário após o transcurso de vasto período de tempo desde a ocorrência dos fatos, mediante a realização de novo exame técnico e nova citação, desafia o exercício do contraditório e da ampla defesa, comprometendo o devido processo legal, o que impõe o arquivamento pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 71, § 3º da LCE 102/08 c/c o artigo 176, III, do Regimento Interno.

Cito, ainda, a Tomada de Contas Especial n. 716669, de relatoria do Conselheiro Durval Ângelo, em que a Primeira Câmara desta Casa aplicou, na sessão do dia 20/11/2018, a referida tese:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO PODER/DEVER SANCIONATÓRIO DO TRIBUNAL NO TOCANTE ÀS IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE APLICAÇÃO DE MULTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SIGNIFICATIVO LAPSO TEMPORAL ATÉ O JULGAMENTO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA E DA ECONOMIA PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Nos processos que tenham sido autuados até 15/12/11 e em que se verificar o transcurso de prazo superior a 08 (oito) anos contados da ocorrência da primeira causa interruptiva de prescrição, deve ser reconhecida a prescrição do poder/dever sancionatório

⁶ Recurso Ordinário, Cons. Relator Cláudio Terrão, Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 30/11/2016.

⁷ Recurso de Reconsideração, Cons. Relator Hamilton Coelho, Segunda Câmara – 4/11/2014.

⁸ Representação, Cons. Relator Gilberto Diniz, Segunda Câmara – 10/05/2018.

deste Tribunal, nos termos das disposições contidas no inciso II do art. 118-A c/c o inciso II do art. 110-C, da Lei Complementar n.º 102/2008, quanto às irregularidades que não causaram dano ao erário e ensejariam apenas a aplicação de multa.

2. Transcorridos mais de 10 (dez) anos desde a ocorrência dos fatos, impõe-se o arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal e do art. 176, III, do Regimento Interno, tendo em vista a ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento regular.

Destaco, por fim, as decisões proferidas no Processo Administrativo n. 710804, de relatoria da Cons. Adriene Andrade, sessão da Primeira Câmara do dia 6/6/2017; no Processo Administrativo n. 662333, de relatoria da Cons. Adriene Andrade, sessão da Primeira Câmara do dia 6/2/2018; no Convênio n. 649078, de relatoria do Cons. Subst. Licurgo Mourão, sessão da Segunda Câmara do dia 14/12/2017; e no Convênio n. 676171, de relatoria do Cons. Subst. Licurgo Mourão, sessão da Segunda Câmara do dia 14/12/2017, em que este Tribunal entendeu, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, da eficiência, da racionalização administrativa, da razoável duração do processo, da economia processual, da ampla defesa e do contraditório, que o feito deveria ser extinto, sem resolução do mérito, e determinado o seu arquivamento, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão do fato de existir um grande lapso temporal desde os fatos até a citação dos eventuais responsáveis.

Diante do exposto, em razão dos parâmetros que orientam a atividade de controle, baseada nos critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco, previstos no art. 226 da Resolução n. 12/2008, Regimento Interno desta Casa, e tendo em vista a aplicabilidade, neste caso, dos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, bem como da razoável duração do processo, da ampla defesa e do contraditório, positivados no art. 5º da CR/88, entendo que, passados 12 (doze) anos desde a ocorrência dos fatos, não é mais pertinente a continuidade e o prosseguimento do feito. Portanto, os autos devem ser arquivados sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 176, inciso III, do Regimento Interno, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos do art. 25, I, da Instrução Normativa n. 3/2013, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público de Contas pelo arquivamento, sem cancelamento do débito, tendo em vista que o valor atualizado do possível dano ao erário ultrapassa aquele estabelecido para instrução e julgamento das Tomadas de Contas Especiais no âmbito do TCEMG, fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Proponho, em prejudicial de mérito, que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 110-C, II, c/c o art. 110-E, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal.

Quanto à pretensão de ressarcimento sobre eventual dano ao erário, proponho o arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, consoante o disposto no art. 71, § 3º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, e do art. 176, III, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista que já transcorreram mais de 12 (doze) anos da ocorrência dos fatos, o que não justificaria o prosseguimento do feito, considerando que não houve análise técnica inicial e tampouco ocorreu a citação dos responsáveis, em razão dos parâmetros que orientam a atividade de controle, baseada nos critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco, previstos no art. 226 da Resolução n. 12/2008, e tendo em vista a aplicabilidade, neste caso, dos princípios

da racionalidade administrativa e da economia processual e em conformidade com os princípios da razoável duração do processo, da ampla defesa e do contraditório, positivados no art. 5º da CR/88.

Intimem-se os interessados pelo DOC e o Ministério Público de Contas na forma regimental.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** não acolher, na preliminar, a manifestação do Ministério Público de Contas pelo arquivamento dos autos, sem cancelamento de débito, tendo em vista que o valor atualizado do possível dano ao erário ultrapassa aquele estabelecido para instrução e julgamento das Tomadas de Contas Especiais no âmbito do TCEMG, fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); **II)** reconhecer, na prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 110-C, II, c/c o art. 110-E, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal; **III)** determinar, quanto à pretensão de ressarcimento sobre eventual dano ao erário, o arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, consoante o disposto no art. 71, § 3º, da Lei Complementar n. 102/2008, e do art. 176, III, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista que já transcorreram mais de 12 (doze) anos da ocorrência dos fatos, o que não justificaria o prosseguimento do feito, considerando que inexistiu citação válida dos responsáveis, em razão dos parâmetros que orientam a atividade de controle, baseada nos critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco, previstos no art. 226 da Resolução n. 12/2008, e tendo em vista a aplicabilidade, neste caso, dos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual e em conformidade com os princípios da razoável duração do processo, da ampla defesa e do contraditório, positivados no art. 5º da CR/88; **IV)** determinar a intimação dos interessados pelo DOC e do Ministério Público de Contas na forma regimental; **V)** determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 08 de agosto de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)

jb/jb

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**